

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009

Os artigos 87.º e 88.º do Tratado da Comunidade Europeia regulam a atribuição de auxílios de Estado às empresas, de forma a tentar evitar distorções ao nível do mercado interno.

A política de concorrência da União Europeia, desenvolvida nesse âmbito, acolhe a existência de auxílios de Estado de reduzido valor que se considera não serem susceptíveis de afectar de forma significativa o comércio e a concorrência entre Estados membros.

Foi com este enquadramento que foi consagrada, através do Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, entretanto revogado, a regra *de minimis* que isentava este tipo de auxílio do dever de notificação prévia à Comissão Europeia, previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado da Comunidade Europeia.

Contudo, os Estados membros só podem conceder novos auxílios sem necessidade de comunicação prévia à Comissão Europeia, ao abrigo da excepção *de minimis*, designados auxílios *de minimis*, depois de terem verificado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios *de minimis* recebido pela empresa em causa nesse Estado membro durante o período que abrange o exercício financeiro em causa, bem como os dois exercícios financeiros anteriores, ultrapasse o limiar estabelecido no referido Regulamento.

De acordo com o que dispunha o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, o Estado membro podia proceder ao controlo da acumulação dos auxílios *de minimis* de duas formas alternativas:

Mediante obtenção da empresa beneficiária do auxílio *de minimis* de informações completas sobre outros auxílios *de minimis* recebidos nos três anos anteriores; ou

Através de um registo central dos auxílios *de minimis* atribuídos com informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos.

Neste contexto, foi decidido criar um registo central de auxílios *de minimis*, tendo sido cometida esta responsabilidade à ex-Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, conforme despacho n.º 584/02/MEF, de 11 de Setembro de 2002.

O referido Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, vigorou até 31 de Dezembro de 2006, encontrando-se agora em vigor, desde 1 de Janeiro de 2007, um novo enquadramento sobre a matéria, previsto no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Também o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, dispõe que o controlo poderá ser efectuado mediante a obtenção, por parte da empresa em causa de uma declaração escrita ou através de um registo central de auxílios *de minimis*.

Considerando que os auxílios de Estado concedidos ao abrigo da regra *de minimis* tanto podem ser enquadrados ao abrigo de programas co-financiados por fundos comunitários, como por instrumentos da inteira responsabilidade do Estado Português, importa ter presente que o registo central extravasa o âmbito dos anteriores Quadros Comunitários de Apoio, bem como do Quadro de Referência Estratégico Nacional, de modo a observar os requisitos estabelecidos

no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Importa também ponderar a experiência acumulada no Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), no domínio da organização e manutenção de um registo central dos auxílios *de minimis*.

Importa por fim sublinhar, que a desejada utilidade e qualidade do registo central de auxílios *de minimis* depende em grande medida da capacidade e legitimidade do IFDR, I. P., em poder recolher informação de todos os organismos do Estado que concedem este tipo de auxílios às empresas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à criação de um registo central de auxílios *de minimis*, que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos por qualquer entidade nacional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

2 — Atribuir ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*, nos termos do citado Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

3 — Incumbir o IFDR, I. P., de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios *de minimis*, que consistem designadamente:

- a) Na definição da informação objecto de recolha;
- b) No estabelecimento dos procedimentos de comunicação das ajudas;
- c) Na elaboração e divulgação dos relatórios de actividade de controlo dos auxílios *de minimis*.

4 — Mandatar o IFDR, I. P., para implementar os procedimentos referidos no número anterior junto de todas as entidades responsáveis pela atribuição dos auxílios em causa e cuja colaboração se afigura indispensável para um funcionamento efectivo e eficaz deste registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 2009. — O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 9/2009

Por ordem superior se torna público que o secretário-geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 2989, de 4 de Março de 2009, ter a República Italiana depositado, em 18 de Fevereiro de 2009, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 19 de Junho de 1997.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, o Protocolo entra em vigor em 19 de Maio de 2009, 90.º dia após a conclusão dos procedimentos internos pelos Estados membros da União Europeia à data de adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo.

Direcção Geral dos Assuntos Europeus, 16 de Março de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 64/2009

de 20 de Março

De acordo com o regime actualmente previsto no Código das Sociedades Comerciais, o valor pelo qual são emitidas as acções não pode ser inferior ao respectivo valor nominal.

Porém, no presente contexto de contracção dos mercados financeiros, a maior dificuldade na realização de operações de capitalização que possam revelar-se necessárias torna urgente a criação de medidas excepcionais, com garantias associadas, que se assumam como facilitadoras das referidas operações.

O presente decreto-lei contempla, assim, dois mecanismos extraordinários de flexibilização da regra acima enunciada, tendentes a superar as dificuldades descritas, sem prejuízo da intervenção das entidades administrativas competentes ao abrigo de regimes especiais aplicáveis. Esta flexibilização é, por enquanto, introduzida no nosso ordenamento jurídico de forma prudente e limitada, à luz do enquadramento constante do Código das Sociedades Comerciais, não se optando ainda pela consagração da possibilidade de acções sem valor nominal, já vigente noutros ordenamentos jurídicos.

Assim, quanto às sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, caso o valor nominal das acções seja igual ou inferior ao valor contabilístico e sob condição de que seja simultaneamente deliberado, ou de que tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado e, posteriormente, realizado um novo aumento de capital, prevê-se o alargamento da faculdade de aquelas sociedades poderem optar por reduzir o valor nominal das acções sem redução do capital, passando este a ser representado pela componente valor nominal e pela componente da diminuição do valor nominal, a qual apenas pode ser utilizada para posterior aumento do valor nominal das acções e para emissão de novas acções, podendo ser eliminada no caso de o capital ser reduzido, à semelhança do que já se encontra actualmente estabelecido para o caso da remição de acções.

O montante desta diminuição do valor nominal das acções deve ser estabelecido tendo em conta o interesse social e a sua adequação à realização do aumento de capital de acordo com as circunstâncias do mercado.

Tendo ainda em vista preservar o equilíbrio entre a estrutura accionista e a administração, a tutela das posições accionistas minoritárias e o princípio de tratamento igualitário dos accionistas, estabelece-se que, independentemente da sua modalidade, no aumento de capital deliberado simultaneamente com a diminuição do valor nominal, ou que tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado, não pode ser limitado ou suprimido o direito de preferência dos accionistas na subscrição de acções.

Paralelamente, por razões de paridade de tratamento entre aquelas sociedades e as que não têm acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, é também consagrada a possibilidade de as sociedades anónimas em geral, em simultâneo com a normal redução do capital por diminuição do valor nominal das acções, nos termos já actualmente admitidos, poderem também deliberar a criação de uma reserva especial em valor igual ao da redução do capital, sujeita ao regime do capital social no que respeita às garantias perante os credores, com a consequência de não serem aplicáveis, por desnecessários, os n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Código das Sociedades Comerciais.

Atentas estas circunstâncias de excepcionalidade, o disposto no presente decreto-lei é aplicável apenas às operações realizadas ao abrigo do presente regime até 31 de Dezembro de 2009.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece os mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das acções das sociedades anónimas.

#### Artigo 2.º

##### Redução de capital por diminuição do valor nominal das acções

1 — A assembleia geral de qualquer sociedade anónima pode deliberar a redução do capital social por diminuição do valor nominal das acções, desde que uma importância igual ao montante da redução seja simultaneamente levada a uma reserva especial, sujeita ao regime do capital social no que respeita às garantias perante os credores.

2 — Nos casos previstos no número anterior não é aplicável o disposto no n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

#### Artigo 3.º

##### Diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital

1 — Nas sociedades cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, pode ser deliberada a diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital social, desde que:

*a*) O valor nominal antes da diminuição seja igual ou inferior ao valor contabilístico das acções constante de balanço certificado pelo revisor oficial de contas da sociedade que se reporte a data não anterior a seis meses em relação à data da deliberação de diminuição do valor nominal;

*b*) Seja simultaneamente deliberado, ou tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado, aumento de capital mediante novas entradas em numerário, no todo ou em parte, ficando a deliberação referida na alínea anterior condicionada à realização do aumento de capital.

2 — O montante da diminuição do valor nominal deve ser estabelecido tendo em conta o interesse social e a sua adequação à realização do aumento de capital de acordo com as circunstâncias do mercado.